



Processo TC n.º 15100274-5  
Comunicação n.º 3551

**Certidão de Notificação para Defesa Prévia Eletrônica Válida**

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 140 da Resolução TC n.º 15/2010, que, em 14/01/2016, foi notificado(a) Albino Carneiro De Andrade .



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao DCM,

Apesar do interessado ter sido exitosamente notificado (via sistema eletrônico), até o átimo presente, não lhe sentimos quaisquer manifestações.

O prazo expirou em 15/02/2016.

Dessarte, enviamos o presente feito à sua consecução.

Recife, Sexta-feira, 4 de Março de 2016

Alberto José dos Santos Filho

Secretário da Inspetora Regional (IRMS).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao GC-05,

De ordem, com a instrução concluída, sem que fosse apresentada a defesa do interessado, apesar de ter sido devidamente notificado através do sistema e-TCEPE.

DCM, Terça-feira, 26 de Abril de 2016

Rostand de Souza Lira

Auditor das Contas Públicas



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo TC nº 15100274-5

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Gestão

Exercício: 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria

Declaro que o documento 36 foi desentranhado nesta data pelo motivo abaixo:

Documentos em Duplicidade.

Esta certidão substitui a documentação desentranhada.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Gabinete de Conselheiro 05

01/06/2016



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100274-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, EDJA SILVA MOURA, JORGE DIOMEDES DA SILVA, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Chã de Alegria, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Albino Carneiro de Andrade, presidente da Casa Legislativa, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, e-TCEPE, em atendimento à Resolução TCE-PE nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional Metropolitana Sul, que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 31).

Devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estipulado no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c o artigo 121 do Regimento Interno, Resolução TC nº 15/2010, ambos desta Corte de Contas, conforme despacho da IRMS (doc. 34).

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do gestor da Câmara Municipal de Chã de Alegria, exercício 2014, são as seguintes:

1. Quadro funcional da Câmara composto unicamente de cargos em comissão contrariando o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.1);
2. Envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre/2014 (item 2.2.1);
3. Descumprimento do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal com a folha de pagamento anual (item 2.5.2);



4. Descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigos 48 e 78 da LRF (item 2.6.1);
5. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º (itens 2.6.2 e 2.6.2.1);
6. Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/EOF deste TCE, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014 (item 2.6.4);
7. Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/Pessoal deste TCE, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2014 (item 2.6.5).

Como responsável pelas desconformidades antes descritas a auditoria apontou o Sr. Albino Carneiro de Andrade, então presidente da Casa Legislativa.

É o relatório.

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria, onde irregularidades estavam consignadas, o Sr. Albino Carneiro de Andrade não se manifestou. Ao não apresentar a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito, não resta alternativa senão entender que o gestor, abrindo mão de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, reconheceu as irregularidades que lhe foram imputadas, quedando-se resignado com as consequências legais advindas de seus atos.

Todavia, na busca da verdade material, Princípio do Direito Administrativo norteador de feitos como o ora em julgamento, passo a analisar as irregularidades apontadas pela auditoria nos atos de gestão tratados neste processo:

- **Quadro funcional da Câmara composto unicamente de cargos em comissão contrariando o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.1);**

Sobre tal desconformidade, a área técnica deste Tribunal informou ter verificado, em consulta ao módulo de pessoal do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), que a composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Chã de Alegria em dezembro de 2014 era a seguinte: 59% ocupantes de cargos eletivos, 41% de cargos comissionados e 0% de efetivos.

Com isso, a auditoria aponta total ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de contratações de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Legislativo do Município de Chã de Alegria.

Tratando dos gastos com pessoal entre essas duas categorias de servidores, a auditoria apurou que não houve gastos com a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014, enquanto a remuneração dos cargos comissionados atingiu 11,53% do total.

Prossegue a auditoria:



*Não evidenciamos quaisquer leis municipais que regulamentem o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chã de Alegria. Com respeito a cargos comissionados, via de regra, as atribuições são de natureza genéricas, semelhantes e muitas vezes básicas, como: prover o gabinete dos materiais necessários ao seu funcionamento; organizar toda documentação do gabinete; solicitar a limpeza e conservação dos gabinetes; verificar a finalidade dos documentos recebidos; assessorar o secretário administrativo da câmara; receber, analisar, despachar e preparar a correspondência oficial da câmara; manter a ordem de entrada de pessoas no gabinete; assistir a chefia imediata nas ações parlamentares; visitar comunidades, etc. Observa-se que estas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento.*

*Além disso, não há determinação em lei municipal da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, podendo ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.*

*Os cargos em comissão criados e suas atribuições, em muitos dos casos, estão desvinculados das hipóteses em que o texto constitucional prevê como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie.*

*Com tudo isso se promove uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Chã de Alegria em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, comissionados.*

*A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.*

E concluiu nos termos adiante:

*Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal de Chã de Alegria investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.*

*Diante de toda análise efetuada, entende-se que cabe ao gestor, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.*

O interessado não apresentou defesa escrita.

As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Chã de Alegria deveriam ser realizadas por servidores efetivos. Cabe mencionar que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Mesmo assim, deve existir um percentual de cargos de comissão a serem providos por servidores efetivos, como bem ressaltou a auditoria.

Pertinente citar o Inteiro Teor da Deliberação referente ao Processo TC nº 0920045-9 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2008, cujo excerto adiante transcrevo:



(...)

Resta caracterizado assim o desrespeito a preceitos basilares da Carta Magna, devendo os gestores da Câmara Municipal realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro, face os cargos comissionados constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Cito a título exemplificativo os seguintes excertos de deliberações da Corte Constitucional brasileira:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (ADI 1350/RO. Relator: Min. Celso de Mello Julgamento: 24/02/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) “*

*“Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins*



*pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007).”*

### **“Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo**

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). ... Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso. RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368. Informativo STF nº 468)”*

No caso em tela, a Casa Legislativa, de acordo com o disposto pela auditoria, não possui servidores efetivos, o que nos leva à conclusão de que não foi realizado concurso público, não apenas nesta gestão, bem como em gestões anteriores, o que vai de encontro às disposições da Constituição Federal.

Por conseguinte, entendo caber determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Chã de Alegria, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, que a partir da data de publicação deste Acórdão, realize um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envie esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- **Envio intempestivo ao TCE do RGF referente ao 1º semestre/2014 (item 2.2.1);**

Registrou a área técnica deste TCE ter verificado em consulta ao SISTN que a Câmara de Chã de Alegria enviou o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º semestre de 2014 intempestivamente, em desacordo com os prazos fixados na Resolução TCE-PE nº 18/2013.



O responsável, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa no prazo legal.

Observo, ao folhear os autos, que procede o que relatou a auditoria. Assim sendo, a irregularidade permanece e deve ser inserida nas ressalvas do julgado para que não volte a ocorrer em exercícios posteriores.

- **Descumprimento do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal com a folha de pagamento anual (item 2.5.2);**

Relatou a auditoria ter verificado que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Chã de Alegria ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 74,96%, conforme demonstrado no Apêndice VI do relatório técnico.

O responsável pela irregularidade não apresentou defesa.

Compulsando os autos, constatei que, no cálculo constante do Apêndice VI do relatório técnico, a auditoria deixou de deduzir do citado limite, por lapso, o montante de R\$ 50.900,00, referente à verba de representação do Presidente da Câmara.

Assim sendo, refazendo os cálculos do limite supracitado:

<b>GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>667.875,93</b>
1.1 Contratação por Tempo Determinado	
1.2 Salário-família	830,60 (1)
1.3 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	667.045,33 (2)
1.4 Vencimentos e Vantagens Variáveis	
1.5 Ressarcimento de Pessoal Requisitado	
1.6 Outros	
<b>2. Deduções</b>	<b>50.900,00</b>
2.1. Verba de representação do Presidente da Câmara	50.900,00 (3)



<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>616.145,3</b>
--	------------------

Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	890.939,80 (4)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: $(GFP/RD) \times 100$	<b>69,15%</b>
Limite do Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00%

**Fonte de Informação:** (1) Documento 27; (2) Documento 10; (3) Sagres/PE; (4) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE N. 15100119-4)

Diante do exposto, conclui-se que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Chã de Alegria **não ultrapassou** o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

- **Descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigos 48 e 78 da LRF (item 2.6.1);**
- **Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º (itens 2.6.2 e 2.6.2.1);**

A auditoria aponta que a Câmara Municipal de Chã de Alegria disponibilizou em sua página na internet a Prestação de Contas e os RGF,s. No entanto, deixou de cumprir alguns dos requisitos exigidos para cumprimento do padrão mínimo de qualidade previstos no Decreto nº 7.185 /2010, que regulamentou o art. 48, III da LRF (item 2.6.1).

De modo análogo, o gestor da Câmara Municipal de Chã de Alegria deixou de divulgar de forma eletrônica as informações mínimas previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI (item 2.6.2).

Não houve manifestação por parte do responsável.

Constater, compulsando os autos e consultando o sítio eletrônico da Câmara de Chã de Alegria, que o objetivo previsto nos dispositivos legais antes mencionados não foram alcançados em sua plenitude, pois o acesso a tais informações não está posto de maneira fácil ao cidadão e muitas das informações não estão disponibilizadas.

Permanece a irregularidade. Faz-se necessário que o atual gestor da Câmara de Chã de Alegria providencie o saneamento da presente desconformidade, disponibilizando no endereço eletrônico oficial da Câmara de maneira acessível a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão.

- **Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/EOF deste TCE, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014 (item 2.6.4);**



- **Envio intempestivo das remessas de informações ao sistema SAGRES/Pessoal deste TCE, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e outubro de 2014 (item 2.6.5).**

A auditoria aponta em relatório que as remessas das informações ao sistema SAGRES/EOF referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Maio de 2014 foram inseridas no sistema SAGRES fora dos prazos nele previstos. Apontou ainda, que as informações do SAGRES/Pessoal referentes aos meses de janeiro, fevereiro a maio, julho, setembro e outubro de 2014 também foram entregues fora do prazo.

O Presidente da Câmara, apontado como responsável, não apresentou defesa.

No caso em tela, ainda que releve a extemporaneidade da remessa dos dados do módulo de EOF, já que a partir do mês de junho de 2014 passaram a ser enviados no prazo; não há como desconsiderar os atrasos do módulo de Pessoal, vez que foram sistemáticos, sem que a defesa tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, sendo passível de aplicação de multa ao Sr. Albino Carneiro de Andrade, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

#### **Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,87%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	69,15%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito Municipal.	Máximo 100,00%	37,50%	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais	Art. 29, Inciso VI da CF e EC 25/2000 - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	29,93%	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Art. 29, incisos VI e VII e Art. 37, inciso XI da CF/88. Lei municipal que fixou o subsídio	Receita do município.	Máximo 5,00%	3,84%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Albino Carneiro De Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Chã de Alegria

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chã de Alegria, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre de 2014;

**CONSIDERANDO** o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto nos artigos 48 e 78 da LRF e nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICO** ao Sr(a) Albino Carneiro De Andrade multa no valor de R\$ 6.954,00, prevista no artigo 73, incisos X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento.
2. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100274-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, EDJA SILVA MOURA, JORGE DIOMEDES DA SILVA, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 533 / 16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100274-5, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Albino Carneiro De Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Chã de Alegria

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chã de Alegria, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre de 2014;

**CONSIDERANDO** o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto nos artigos 48 e 78 da LRF e nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Albino Carneiro De Andrade multa no valor de R\$ 6.954,00, prevista no artigo 73, incisos X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento.
2. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recife, 31 de Maio de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Acórdão do processo TC Nº 15100274-5 julgado na 31ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 26/05/16 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 01/06/16 na página 2.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo TC nº 15100274-5

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Gestão

Exercício: 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria

Declaro que o documento 40 foi desentranhado nesta data pelo motivo abaixo:

Data de trânsito em julgado equivocada

Esta certidão substitui a documentação desentranhada.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Gabinete de Conselheiro 05

21/07/2017



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0212/2017

Recife, 08 de maio de 2017.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.S<sup>a</sup>. cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão T.C. Nº 533/16, publicado no D.O.E. em 01/06/16, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2014, objeto do Processo T.C. Nº 15100274-5, conforme determina a deliberação.

Atenciosamente,

**JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS**  
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.  
RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA  
Presidente da Câmara Municipal de Chã de Alegria – PE



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100274-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE, EDJA SILVA MOURA, JORGE DIOMEDES DA SILVA, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº /**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100274-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Albino Carneiro De Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Chã de Alegria

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chã de Alegria, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre de 2014;

**CONSIDERANDO** o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao disposto nos artigos 48 e 78 da LRF e nos artigos 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Albino Carneiro De Andrade multa no valor de R\$ 6.954,00, prevista no artigo 73, incisos X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento.
2. Realizar concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recife, 27 de Maio de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA